



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001016-94.2013.8.26.0126/50002, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante INGRID CAETANO CONTRERAS, é embargado PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.027

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3001016-94.2013.8.26.0126/50002

COMARCA DE CARAGUATATUBA

EMBARGANTE: INGRID CAETANO CONTRERAS

EMBARGADA: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS –
INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Desnecessidade de prequestionamento explícito (art. 1.025 CPC). Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar procedente, em parte, a pretensão inicial condenando a apelada no pagamento de indenização correspondente aos valores que a autora receberia até cinco meses após o parto.

Alega-se, em síntese, que o v. acórdão embargado padece de omissão, pois não se pronunciou sobre a pretensão da garantia de emprego por 180 dias após o parto, conforme expressa previsão do Estatuto do Servidor Público do Município de Caraguatatuba.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.

Ficou expressamente consignado no v. acórdão:

“Com efeito, o art. 10, II, 'b', do ADCT, define com clareza os termos inicial e final do tempo em que a trabalhadora tem direito a estabilidade por motivo de gravidez: *“desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”*. Disso decorre que, sobrevivendo a extinção do vínculo jurídico-administrativo durante o período de estabilidade provisória a que faz jus a gestante, *“assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa”* (fls. 526).

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

O que há é inconformismo com a decisão e a rejeição da tese sustentada pela embargante. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator